

sobre assuntos que já estejam implícitos ou explícitos na presente norma, a fim de que não sejam produzidos conflitos normativos.

Art. 77. A Coordenação do programa Escola da vida deve se adaptar ao presente Decreto.

Art. 78. Ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará cabe resolver os casos omissos que se verificarem na aplicação desta norma, devendo levar em conta a análise do Chefe do Estado-Maior Geral, quando necessário.

Art. 79. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.053, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Institui, no Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar, aprova o respectivo Regulamento, revoga o Decreto Estadual nº 1.817, de 19 de novembro de 1996, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos X e XVII, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de valorizar a Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar, criada pelo Decreto nº 1.817, de 19 de novembro de 1996;

Considerando a necessidade de continuar incentivando a atuação eficiente dos bombeiros militares do Estado do Pará;

Considerando que o Estado do Pará reconhece a relevância dos trabalhos do Corpo de Bombeiros Militar do Pará,

DECRETA:

Art. 1º A Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar, instituída pelo Decreto Estadual nº 1.817, de 19 de novembro de 1996, passa a ser regida por este Decreto, para galardoar bombeiros militares pelos bons serviços prestados quanto à prevenção de acidentes em geral, à segurança e à tranquilidade da população.

Art. 2º Fica aprovado o Regulamento da Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar e os modelos da condecoração, na forma estabelecida nos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 3º A Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, após a análise da conclusão dos trabalhos do processo administrativo, avaliado pela Comissão Especial e pela Comissão da Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar.

Art. 4º As Medalhas de Bons Serviços Bombeiro Militar concedidas anteriormente a este Decreto ficam válidas, sem necessidade de nova condecoração, conforme Regulamento em anexo.

Art. 5º A Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar será concedida durante solenidade realizada no dia 24 de novembro, alusiva ao Dia do Bombeiro Paraense.

Art. 6º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará baixará atos normativos complementares, por meio de Portaria, necessários à implantação deste Decreto.

Art. 7º Fica revogado o Decreto Estadual nº 1.817, de 19 de novembro de 1996.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ANEXO I

REGULAMENTO DA MEDALHA DE BONS SERVIÇOS BOMBEIRO MILITAR

CAPÍTULO I

Seção I

Dos Fins da Medalha

Art. 1º A Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar será concedida aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará que tenham prestado bons serviços à prevenção de acidentes em geral, à segurança e à tranquilidade da população.

Seção II

Dos Graus e Insígnias

Art. 2º A Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar será concedida nos seguintes graus:

I - de metal bronzado com passador bronzado, aos bombeiros militares que tenham completados 10 (dez) anos consecutivos de efetivo serviço no Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

II - de metal prateado com passador prateado, para os que completarem 20 (vinte) anos de serviço, nas mesmas condições do inciso I deste artigo;

III - de metal dourado com passador dourado, para os que completarem 30 (trinta) anos de serviço, nas mesmas condições do inciso I deste artigo; e

IV - de metal dourado com passador platinado, para os que completarem 40 (quarenta) anos de serviço, nas mesmas condições do inciso I deste artigo.

§ 1º A Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar terá 4 (quatro) centímetros de diâmetro, em metal bronzado para a de 10 (dez) anos, em metal prateado para a de 20 (vinte) anos ou em metal dourado para as de 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos, com anverso convexo formando uma cruz tricúspide, com os interbraços cheios para uma rosa heráldica, cujos bordados tricúspides, sem relevo, deixam ao centro 1 (um) anel com bordadura em relevo esmaltado em sable, e este, em metal dourado, assentando em relevo 8 (oito) pontos, e sob os pontos uma corda metálica em nós direitos no cimo e embaixo, que circunda as Armas do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no verso, trará a inscrição circular "CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ" e no centro, horizontalmente, "MEDALHA DE BONS SERVIÇOS" 10, 20, 30 ou 40 anos, conforme o Anexo II.

§ 2º A Fita da Medalha será de chamelote ou gorgorão de 3,5 (três vírgula cinco) centímetros de largura por 6 (seis) centímetros de comprimento, com as laterais em faixas com 0,5 (zero vírgula cinco) centímetros, nas cores verde, amarelo, azul e branco e, ao centro, com 0,7 (zero vírgula

sete) centímetros em lilás. Ao cimo, será ornada por uma passadeira de 3,5 (três vírgula cinco) centímetros por 1 (um) centímetro, bordada ao centro com uma estrela de cinco pontas, representando cada 10 (dez) anos de bons serviços, passador em metal bronzado para a de 10 (dez) anos, em metal prateado para a de 20 (vinte) anos, em metal dourado para a de 30 (trinta) e em metal platinado para a de 40 (quarenta) anos, conforme o Anexo II.

§ 3º A Barreta será composta de uma placa de metal revestida em chamelote ou gorgorão de 3,5 (três vírgula cinco) centímetros de largura por 1 (um) centímetro de comprimento, com as laterais em faixas com 0,5 (zero vírgula cinco) centímetros, nas cores verde, amarelo, azul e branco e, ao centro, com 0,7 (zero vírgula sete) centímetros em lilás, ornada por uma passadeira de 3,5 (três vírgula cinco) centímetros por 1 (um) centímetro, bordada ao centro uma estrela de cinco pontas, representando cada 10 (dez) anos de bons serviços, passador em metal bronzado para a de 10 (dez) anos, em metal prateado para a de 20 (vinte) anos, em metal dourado para a de 30 (trinta) e em metal platinado para a de 40 (quarenta) anos, conforme o Anexo II.

§ 4º A Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar será outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e acompanhada de diploma assinado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 5º As condecorações e os diplomas serão conferidos sem despesa alguma para o agraciado e entregues mediante recibo.

Art. 3º As insígnias da Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar serão compostas por Medalha, Botão de Lapela e Barreta.

Art. 4º As insígnias da Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar serão usadas como previsto no regulamento de uniformes da Corporação.

Seção III

Da Administração

Art. 5º O Governador do Estado do Pará deliberará sobre os futuros agraciados, inclusive quanto a admissões e exclusão de militares, mediante proposta da Comissão da Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar.

Art. 6º A Comissão da Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar será composta pelos seguintes membros:

I - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, na qualidade de Presidente;

II - Chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

III - Comandante de Ações Preventivas e Responsivas do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

IV - Corregedor-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

V - Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

VI - Coordenador Adjunto de Defesa Civil; e

VII - Chefe da 1ª Seção do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, na qualidade de Secretário.

§ 1º É de competência privativa do Governador do Estado do Pará a concessão da honraria.

§ 2º Os Oficiais que exercem função de Estado, ou seja, posto de coronel, poderão indicar até 3 (três) nomes para proposta de graduados que passarão por avaliação da Comissão.

§ 3º O número de nomes propostos pelo Governador do Estado e pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará é ilimitado.

Seção IV

Dos Critérios

Art. 7º Para a concessão da Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar, a militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, devem ser observados os seguintes critérios:

I - Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar em metal bronzado e passador em metal bronzado – 10 (dez) anos de bons serviços:

a) ser militar de carreira do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

b) não ter sido condenado nos últimos 10 (dez) anos, com decisão judicial transitada em julgado;

c) não ter cometido crimes hediondos, atentatórios à vida, de improbidade administrativa ou que atentem contra o decoro da classe, com decisão judicial transitada em julgado ou desde que apurados mediante Processo Administrativo Disciplinar;

d) não ter cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados em investigação, sindicância ou inquérito;

e) ter completado o decênio de tempo de serviço ativo, consecutivo e de efetivo serviço, no Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

f) ter prestado bons e leais serviços nas funções desempenhadas, durante o decênio;

g) ter obtido o atestado de mérito expedido pelo comandante, chefe ou diretor, considerando que o proposto:

1. tenha as "Competências Básicas" avaliadas no mínimo pela pauta "militar evidenciou desempenho esperado na competência" e o "Desempenho Global" considerado "bom" no Sistema de Gestão do Desempenho, conforme as diretrizes do órgão responsável por avaliações e promoções da estrutura regimental do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, exceto para cabo e soldado; e

2. esteja, no mínimo, com comportamento "Ótimo", se praça;

h) não ter sido condenado pela justiça comum ou militar, com decisão judicial transitada em julgado, ainda que tenha sido beneficiado por sursis, indulto e perdão, exceto se tiver sido beneficiado com a reabilitação judicial; e

i) não ter sido punido disciplinarmente por falta de lealdade ou transgressão atentatória à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe, conforme prescrito no Estatuto dos Militares e no Regulamento Disciplinar vigentes para o CBMPA ou, ainda, por:

1. faltar à verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir à apuração de uma transgressão disciplinar;

2. utilizar-se do anonimato;
3. contrair dívida ou assumir compromisso superior as suas possibilidades, que afetem o bom nome da Corporação;
4. esquivar-se de satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido, afetando o bom nome da Corporação; e
5. ofender a moral, os costumes ou as instituições nacionais ou do país estrangeiro em que se encontrar, por atos, gestos ou palavras;
- j) não ter sofrido, durante o decênio corrente, sanções disciplinares não enquadradas na alínea "i" do inciso I deste artigo e que, somadas ou não, excedam a 20 (vinte) dias de detenção. Para isso, estabelecer-se-á a seguinte equivalência entre as punições disciplinares:

1. 1 (um) dia de prisão disciplinar equivale a 2 (dois) dias de detenção disciplinar;

2. nos decênios em que ainda figurar, a prisão em separado será considerada com a mesma equivalência da prisão disciplinar, ou seja, 1 (um) dia de prisão em separado equivale a 2 (dois) dias de detenção disciplinar; e
3. o tempo de equivalência será considerado, mesmo que a punição de prisão ou detenção disciplinar sejam convertidas para suspensão;

II - Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar em metal prateado e passador em metal prateado – 20 (vinte) anos de bons serviços:

- a) possuir a Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar em metal bronzado e passador em metal bronzado – 10 (dez) anos de bons serviços; e
- b) não ter sido condenado nos últimos 10 (dez) anos, com decisão judicial transitada em julgado;

c) não ter cometido crimes hediondos, atentatórios à vida, de improbidade administrativa ou que atentem contra o decoro da classe, com decisão judicial transitada em julgado ou desde que apurados mediante Processo Administrativo Disciplinar;

d) não ter cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados em investigação, sindicância ou inquérito;

e) ter completado o decênio de tempo de serviço ativo, consecutivo e de efetivo serviço, no Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

f) ter prestado bons e leais serviços nas funções desempenhadas, durante o decênio;

g) ter obtido o atestado de mérito expedido pelo comandante, chefe ou diretor, considerando que o proposto:

1. tenha as "Competências Básicas" avaliadas no mínimo pela pauta "militar evidenciou desempenho esperado na competência" e o "Desempenho Global" considerado "bom" no Sistema de Gestão do Desempenho, conforme as diretrizes do órgão responsável por avaliações e promoções da estrutura regimental do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, exceto para cabo e soldado; e

2. esteja, no mínimo, com comportamento "Ótimo", se praça;

h) não ter sido condenado pela justiça comum ou militar, com decisão transitada em julgado, ainda que tenha sido beneficiado por sursis, indulto e perdão, exceto se tiver sido beneficiado com a reabilitação judicial; e

i) não ter sido punido disciplinarmente por falta de lealdade ou transgressão atentatória à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe, conforme prescrito no Estatuto dos Militares e no Regulamento Disciplinar vigentes para o CBMPA ou, ainda, por:

1. faltar à verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir à apuração de uma transgressão disciplinar;

2. utilizar-se do anonimato;

3. contrair dívida ou assumir compromisso superior as suas possibilidades, que afetem o bom nome da Corporação;

4. esquivar-se de satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido, afetando o bom nome da Corporação; e

5. ofender a moral, os costumes ou as instituições nacionais ou do país estrangeiro em que se encontrar, por atos, gestos ou palavras;

j) não ter sofrido, durante o decênio corrente, sanções disciplinares não enquadradas na alínea "i" do inciso II deste artigo e que, somadas ou não, excedam a 20 (vinte) dias de detenção. Para isso, estabelecer-se-á a seguinte equivalência entre as punições disciplinares:

1. 1 (um) dia de prisão disciplinar equivale a 2 (dois) dias de detenção disciplinar;

2. nos decênios em que ainda figurar, a prisão em separado será considerada com a mesma equivalência da prisão disciplinar, ou seja, 1 (um) dia de prisão em separado equivale a 2 (dois) dias de detenção disciplinar; e
3. o tempo de equivalência será considerado, mesmo que a punição de prisão ou detenção disciplinar sejam convertidas para suspensão;

III - Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar em metal dourado e passador em metal dourado – 30 (trinta) anos de bons serviços:

a) possuir a Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar em metal prateado e passador em metal prateado – 20 (vinte) anos de bons serviços; e

b) não ter sido condenado nos últimos 10 (dez) anos, com decisão judicial transitada em julgado;

c) não ter cometido crimes hediondos, atentatórios à vida, de improbidade administrativa ou que atentem contra o decoro da classe, com decisão judicial transitada em julgado ou desde que apurados mediante Processo Administrativo Disciplinar;

d) não ter cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados em investigação, sindicância ou inquérito;

e) ter completado o decênio de tempo de serviço ativo, consecutivo e de efetivo serviço, no Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

f) ter prestado bons e leais serviços nas funções desempenhadas, durante o decênio;

g) ter obtido o atestado de mérito expedido pelo comandante, chefe ou diretor, considerando que o proposto:

1. tenha as "Competências Básicas" avaliadas no mínimo pela pauta "militar evidenciou desempenho esperado na competência" e o "Desempenho

Global" considerado "bom" no Sistema de Gestão do Desempenho, conforme as diretrizes do órgão responsável por avaliações e promoções da estrutura regimental do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, exceto para cabo e soldado; e

2. esteja, no mínimo, no comportamento "Ótimo", se praça;

h) não ter sido condenado pela justiça comum ou militar, com decisão transitada em julgado, ainda que tenha sido beneficiado por sursis, indulto e perdão, exceto se tiver sido beneficiado com a reabilitação judicial; e

i) não ter sido punido disciplinarmente por falta de lealdade ou transgressão atentatória à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe, conforme prescrito no Estatuto dos Militares e no Regulamento Disciplinar vigentes para o CBMPA ou, ainda, por:

1. faltar à verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir à apuração de uma transgressão disciplinar;

2. utilizar-se do anonimato;

3. contrair dívida ou assumir compromisso superior as suas possibilidades, que afetem o bom nome da Corporação;

4. esquivar-se de satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido, afetando o bom nome da Corporação; e

5. ofender a moral, os costumes ou as instituições nacionais ou do país estrangeiro em que se encontrar, por atos, gestos ou palavras;

j) não ter sofrido, durante o decênio corrente, sanções disciplinares não enquadradas na alínea "i" do inciso III deste artigo e que, somadas ou não, excedam a 20 (vinte) dias de detenção. Para isso, estabelecer-se-á a seguinte equivalência entre as punições disciplinares:

1. 1 (um) dia de prisão disciplinar equivale a 2 (dois) dias de detenção disciplinar;

2. nos decênios em que ainda figurar, a prisão em separado será considerada com a mesma equivalência da prisão disciplinar, ou seja, 1 (um) dia de prisão em separado equivale a 2 (dois) dias de detenção disciplinar; e
3. o tempo de equivalência será considerado, mesmo que a punição de prisão ou detenção disciplinar sejam convertidas para suspensão; e

IV - Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar em metal dourado e passador em metal platinado – 40 (quarenta) anos de bons serviços:

a) possuir a Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar em metal dourado e passador em metal dourado – 30 (trinta) anos de bons serviços; e

b) não ter sido condenado nos últimos 10 (dez) anos, com decisão judicial transitada em julgado;

c) não ter cometido crimes hediondos, atentatórios à vida, de improbidade administrativa ou que atentem contra o decoro da classe, com decisão judicial transitada em julgado ou desde que apurados mediante Processo Administrativo Disciplinar;

d) não ter cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados em investigação, sindicância ou inquérito;

e) ter completado o decênio de tempo de serviço ativo, consecutivo e de efetivo serviço, no Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

f) ter prestado bons e leais serviços nas funções desempenhadas, durante o decênio;

g) ter obtido o atestado de mérito expedido pelo comandante, chefe ou diretor, considerando que o proposto:

1. tenha as "Competências Básicas" avaliadas no mínimo pela pauta "militar evidenciou desempenho esperado na competência" e o "Desempenho Global" considerado "bom" no Sistema de Gestão do Desempenho, conforme as diretrizes do órgão responsável por avaliações e promoções da estrutura regimental do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, exceto para cabo e soldado; e

2. esteja, no mínimo, com comportamento "Ótimo", se praça;

h) não ter sido condenado pela justiça comum ou militar, com decisão transitada em julgado, ainda que tenha sido beneficiado por sursis, indulto e perdão, exceto se tiver sido beneficiado com a reabilitação judicial; e

i) não ter sido punido disciplinarmente por falta de lealdade ou transgressão atentatória à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe, conforme prescrito no Estatuto dos Militares e no Regulamento Disciplinar vigentes para o CBMPA ou, ainda, por:

1. faltar à verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir à apuração de uma transgressão disciplinar;

2. utilizar-se do anonimato;

3. contrair dívida ou assumir compromisso superior as suas possibilidades, que afetem o bom nome da Corporação;

4. esquivar-se de satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido, afetando o bom nome da Corporação; e

5. ofender a moral, os costumes ou as instituições nacionais ou do país estrangeiro em que se encontrar, por atos, gestos ou palavras;

j) não ter sofrido, durante o decênio corrente, sanções disciplinares não enquadradas na alínea "i" do inciso IV deste artigo e que, somadas ou não, excedam a 20 (vinte) dias de detenção. Para isso, estabelecer-se-á a seguinte equivalência entre as punições disciplinares:

1. 1 (um) dia de prisão disciplinar equivale a 2 (dois) dias de detenção disciplinar;

2. nos decênios em que ainda figurar, a prisão em separado será considerada com a mesma equivalência da prisão disciplinar, ou seja, 1 (um) dia de prisão em separado equivale a 2 (dois) dias de detenção disciplinar; e
3. o tempo de equivalência será considerado, mesmo que a punição de prisão ou detenção disciplinar sejam convertidas para suspensão.

Parágrafo único. O militar transferido para a reserva ou reformado, que tenha completado, ainda na ativa, o decênio de tempo de serviço correspondente, tem direito à medalha e ao respectivo passador, desde que atenda a todas as condições exigidas neste artigo.

Art. 8º A admissão de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará poderá ocorrer conforme prerrogativa de mérito de contribuição para atividades de natureza bombeiro-militar no Estado do Pará, conforme previsto nos arts. 1º e 2º deste Regulamento.

Seção V Da Cassação

Art. 9º Será cassado o direito de uso da Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar os bombeiros militares que:

I - tenham perdido a nacionalidade, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal;

II - tiveram seus direitos políticos suspensos ou seus mandatos eletivos cassados, com decisão judicial transitada em julgado;

III - tenham cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados mediante sindicância, inquérito administrativo ou Processo Administrativo Disciplinar;

IV - tiverem sido reformados administrativamente, demitidos, licenciados ou excluídos, por força de atos institucionais ou complementares que resultem de processos administrativos;

V - tenham sido condenados pela justiça brasileira, em qualquer foro, por crime contra a integridade e a soberania nacionais, ou atentado contra o Erário, as instituições e a sociedade, com decisão judicial transitada em julgado;

VI - recusarem a medalha ou devolverem as insígnias desta, que lhes hajam sido conferidas; ou

VII - tenham praticado atos que invalidem as razões pelas quais foram admitidos.

Parágrafo único. A cassação do direito de uso da medalha será proposta ao Chefe do Poder Executivo Estadual quando aprovada por unanimidade dos membros da Comissão da Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar, após regular processo administrativo, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Seção VI Das Disposições Finais

Art. 10. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, por meio de Portaria, editará as normas complementares à concessão da Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar.

Art. 11. Para fins de publicidade será mantida uma lista de graduados na Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar, com o ano da graduação, em site oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e nos arquivos da Comissão.

ANEXO II MEDALHA DE BONS SERVIÇOS METAL BRONZEADO COM PASSADOR BRONZEADO – 10 ANOS

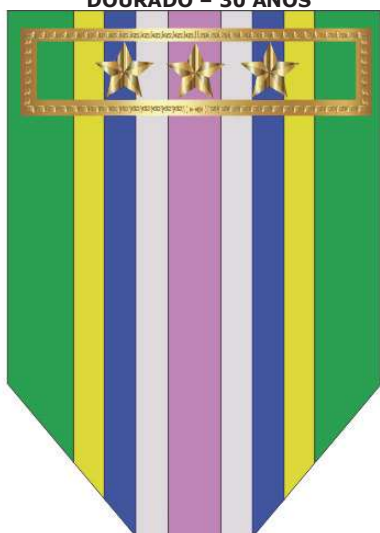


MEDALHA DE BONS SERVIÇOS METAL PRATEADO COM PASSADOR PRATEADO – 20 ANOS

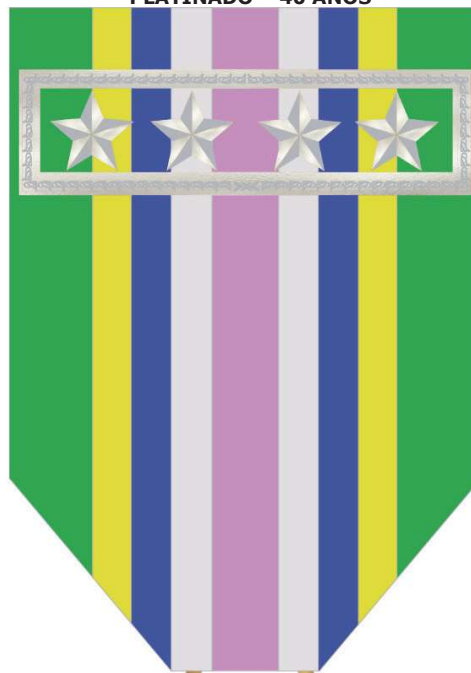




MEDALHA DE BONS SERVIÇOS METAL DOURADO COM PASSADOR DOURADO – 30 ANOS



MEDALHA DE BONS SERVIÇOS METAL DOURADO COM PASSADOR PLATINADO – 40 ANOS



**DECRETO Nº 864, DE 26 DE JUNHO DE 2020**

Concede, sub judice, pensão alimentícia em favor de GIZELLI CRISTINA BRABO DA SILVA, GRAZIELLA CRISTINE BRABO DA SILVA e GABRIELLA CAROLINE BRABO DA SILVA, viúva e filhas, de CHARLES MATHIAS DA SILVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando a decisão liminar prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0806013-36.2019.8.14.0006, que determina ao Estado pagamento de pensão alimentícia mensal no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente em favor de GIZELLI CRISTINA BRABO DA SILVA, GRAZIELLA CRISTINE BRABO DA SILVA e GABRIELLA CAROLINE BRABO DA SILVA, baseada na responsabilidade civil objetiva do Estado, em decorrência da morte de CHARLES MATHIAS DA SILVA; Considerando o Ofício nº 220/2019-PGAC-PGE, de 30 de agosto de 2019, para o cumprimento da decisão judicial; Considerando as informações constantes no Processo nº 2019/414763,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida, sub judice, pensão alimentícia mensal, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em favor de GIZELLI CRISTINA BRABO DA SILVA e 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente rateado entre GRAZIELLA CRISTINE BRABO DA SILVA e GABRIELLA CAROLINE BRABO DA SILVA, viúva e filhas, de CHARLES MATHIAS DA SILVA, em decorrência de seu óbito no dia 30 de dezembro de 2018, durante acidente envolvendo viatura policial.

Art. 2º A pensão alimentícia a que se refere o art. 1º deste Decreto deverá ser paga às beneficiárias com vencimento no dia cinco de cada mês.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5 de julho de 2019.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de junho de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 135, incisos V e XVII, da Constituição Estadual e Art. 3º do Decreto nº 986, de 17 de setembro de 1980, modificado pelos Decretos nº 430, de 24 de setembro de 2007 e nº 1.133, de 23 de setembro de 2014 e nº 2.191, de 21 de setembro de 2018, e Considerando que a Medalha da Ordem do Mérito Policial Militar "CORONEL FONTOURA", Graus "COMENDADOR" e "CAVALEIRO", destinam-se a galardoar personalidades civis e militares que tenham prestado notáveis serviços à Polícia Militar do Pará, contribuindo para o seu desenvolvimento e prestígio no âmbito nacional e estadual;

Considerando as informações constantes no Processo nº. 2020/659147,

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha da Ordem do Mérito Policial Militar "CORONEL FONTOURA" às personalidades civis e militares a seguir nominadas:

I - GRAU "COMENDADOR"**PERSONALIDADES CIVIS**

RÔMULO RODOVALHO GOMES

Secretário de Estado de Saúde Pública - SESPA, em exercício

BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

Presidente do Instituto de Assist. à Saúde dos Servidores do Estado do Pará - IASEP

ILTON GIUSEPPE STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciário do Estado do Pará - IGEPREV

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ANDRADE

Secretário de Estado de Transporte - SETRAN

ELIETH DE FÁTIMA DA SILVA BRAGA

Secretária de Estado de Educação - SEDUC

ADLER GERCILEY ALMEIDA DA SILVEIRA

Presidente da Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB

PERSONALIDADES MILITARES

BRIGADEIRO DO AR LEONARDO CHAVES RODRIGUES

Comandante da ALA 9

GENERAL DE DIVISÃO MAURÍLIO MIRANDA NETTO RIBEIRO

Comandante da 8ª Região Militar

GENERAL DE BRIGADA ANDRÉ LUIZ AGUIAR RIBEIRO

Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Norte

CEL QOPM EDSON LAMEGO JÚNIOR

Subchefe do Estado-Maior Geral da PMPA

CEL QOPM PAULO JORGE MIRANDA LUCAS

Chefe do Departamento Geral de Pessoal da PMPA

CEL QOPM ROBINSON AUGUSTO BOULHOSA BEZERRA

Diretor de Finanças da PMPA

II - GRAU "CAVALEIRO"**PERSONALIDADES CIVIS**

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Juíza de Direito

SILVIO CÉZAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito

HEIDER TAVARES DA SILVA FERREIRA

Juiz de Direito

LUANA DE NAZARETH AMARAL SANTALICES

Juíza de Direito

MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA

Juíza de Direito

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

LIZETE DE LIMA NASCIMENTO

Promotora de Justiça

GERSON ALBERTO DE FRANÇA

Promotor de Justiça

VYLLYA COSTA BARRA SERENI

Promotora de Justiça

HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA

Promotor de Justiça

FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE

Promotora de Justiça

ADLEER CALDERARO SIROTHEAU

Promotor de Justiça

DANYLLO POMPEU COLARES

Promotor de Justiça

Delegada ARIANE LILIAN LIMA DOS SANTOS MELO RODRIGUES

Delegacia Especializada no Atendimento a Criança e ao Adolescente - DEACA

CLEOMENES DE ALENCAR RIBEIRO

Assessor Policial - SEGUP

PAULO MARCELO ROCHA ACCIOLI

Assessor do Juizado de Santarém

ALESSANDRA AMARAL DE SOUZA

Coordenadora da Ação Covid-19/ SESPA

IRIS ALVES MIRANDA NEGRÃO

Coordenadora do PAE/ SEPLAD

MAYCON CESAR ROTTAVA

Agente Federal de Execução Penal

MÁRCIO EMÍDIO PEREIRA CAMELO

Assessor Jurídico da SEGUP

RÉGIS SOARES PAULETTI

Diretor da O.S Santa Casa de Pacaembu

SIPRIANO FERRAZ SANTOS JÚNIOR

Sec. Adjunto de Gestão de Políticas de Saúde - SESPA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS DAMASCENO

Diretor do Tesouro do Estado - SEFA

MARIA DE NAZARÉ SOUZA NASCIMENTO

Diretora de Orçamento da SEPLAD

ELISSANDRO GOMES DE FARIAS

Assessor Administrativo da Casa Civil

SILVIA GUERREIRO

Servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA

MAYARA SIMEÃO DAS CHAGAS

Assessora Técnica

JOSÉ MILTON COSTA DE MORAIS

Diretor de polo da UNIASSELVI - EAD-Pará

PERSONALIDADES MILITARES

CEL QOPM FRANCISCO CELSO DE LIMA MACHADO

CEL QOPM HELDERLEY SOUZA DE OLIVEIRA

CEL QOSPM LÍSIO EDUARDO CAPELA HERMES

CEL QOBM JAIME ROSA DE OLIVEIRA